

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

48/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Majoritário o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que são admissíveis como títulos executivos extrajudiciais, no âmbito do processo do trabalho, apenas (1) os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, (2) os termos de conciliação firmados nas Comissões de Conciliação Prévia e (3) as certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho, e que os demais títulos seguem dependendo de ação monitória para adquirirem força executiva no âmbito da Justiça do Trabalho. A validade dos documentos apresentados pela autora deve ser aferida em ampla dilação probatória, e não em mera cognição sumária, requisitada apenas quando do recebimento da petição inicial, a fim de referendar a expedição do mandado monitório. Inteligência do artigo 1.102-C, parágrafo 2º do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso a que se dá provimento, determinando-se a reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 01386200906202009 - RO - Ac. 4ªT [20100298570](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 23/04/2010)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador. A responsabilidade do empregador contida no inciso XXVIII do artigo 7.º da Constituição é subjetiva e não objetiva. Depende da prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do artigo 7.º da Lei Maior dispõe que a indenização só é devida em caso de dolo ou culpa. Deve se observar a regra de maior hierarquia, que é a Constituição. (TRT/SP - 01455200644702001 - RO - Ac. 8ªT [20100233311](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 06/04/2010)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

Bancário. Jornada. Objetivo da lei. Proteção. O Direito do Trabalho destina-se à proteção do trabalhador. Nasceu com esse propósito. A luta por oito horas diárias, encurtando as jornadas de vinte, dezesseis ou doze horas diárias é algo que consta de qualquer manual básico da matéria. A primeira convenção da Organização Internacional de Trabalho, adotada em 1919, é sobre jornada. Posteriormente, para trabalhos mais penosos, foram adotadas jornadas especiais, com base em estudos médicos, e também como decorrência da mobilização dos trabalhadores organizados. A CLT consagra diversos horários especiais, sendo exemplo típico o dos bancários. Empresas que empregam trabalhadores com jornada reduzida em relação à universal - de oito horas diárias, repita-se para

melhor entendimento - certamente haveriam de alinhar, para cada setor econômico, muitos argumentos contrários à redução da jornada, que redundaria em redução de lucros. Mas esse não é um problema do Direito do Trabalho, que, frise-se, preocupa-se com os direitos do trabalhador. O Direito do Trabalho quase sempre vai "contra o mercado", é da sua natureza, e não é algo equivocadamente - o contrário, ser dócil às determinações do poder econômico, é que é errado. O magistrado, no estudo da situação concreta para aplicação da lei específica, deve estar atento aos fins sociais a que se destina. Vale dizer, deve atentar para os problemas que atingem a mão de obra empregada, não o empregador, que tem inúmeras possibilidades de dar bom atendimento a seus clientes, preservando a saúde física e mental de seus empregados. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00093200804502008 - RO - Ac. 12ªT [20100218134](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 26/03/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

RECURSO ORDINÁRIO. ARBITRAGEM. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO. A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato. A utilização do procedimento de arbitragem onde se estabelece a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como a impossibilidade de ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento de diferenças de verbas rescisórias e liberação de guias do FGTS e seguro-desemprego, configura manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador renúncia de direitos indisponíveis o que é inadmissível. Anulação do procedimento arbitral com base no art. 9º da CLT. (TRT/SP - 01667200307002000 - RO - Ac. 12ªT [20100212993](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 26/03/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Empregado da construção civil. Acidente do trabalho. Queda de andaime. Culpa concorrente. Danos morais e materiais. Indenização devida. Não há se imputar à reclamada a culpa exclusiva pelo acidente do trabalho, podendo-se concluir, sem muito esforço, que houve culpa concorrente das partes na medida em que a ação imprudente do reclamante ao adotar procedimento de risco - segundo sua testemunha, o andaime era de madeira, apoiado com eucalipto, de um barranco até a parede - contribuiu para a ocorrência do acidente, e a reclamada ao permitir o trabalho em tal condição de insegurança. (TRT/SP - 00888200605502001 - RO - Ac. 2ªT [20100125497](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 05/03/2010)

Ementa. Direitos da personalidade. Honra. Acidente de Trabalho. Dano moral. A honra é o conjunto de atributos pessoais, morais, intelectuais, emocionais e de outra ordem, que compõe a individualidade de cada ser humano. A seqüela permanente da perda de um olho, indubitavelmente, agride a auto-estima e o amor próprio do indivíduo, com natural desdobramento em sentimentos de humilhação e menoscabo. A falta de uma das visões acarreta diuturna sensação de desvalorização perante si mesmo e os outros, no âmbito do convívio familiar, profissional e social, com inevitável repercussão emocional sobre a honra subjetiva. Há malferimento à dignidade da pessoa humana de modo a ensejar reparação por dano moral. (TRT/SP - 01995200531202002 - RO - Ac. 6ªT [20100211954](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 26/03/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Penhora em bem de sócio. Agravo interposto pela pessoa jurídica. Não conhecimento. A defesa de interesse alheio só é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio nos termos do art. 6º do CPC. E não existe previsão legal que autorize a empresa a defender os bens de seus sócios, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com os componentes pessoas físicas. Nesse contexto historiado, o agravo não merece conhecimento, vez que interposto por quem não detém qualidade para manejá-lo na hipótese vertente. (TRT/SP - 00701200129102005 - AP - Ac. 9ªT [20100140089](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 09/03/2010)

Penhora. Em geral

Penhora. Bem gravado com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade. Embora seja possível a penhora de bem gravado com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, por expressa disposição do art. 30 da Lei nº 6.830/80, é essencial que este pertença ao executado, pois, de outra forma, estar-se-ia efetuando constrição sobre bem de terceiro, restando irregular, e possivelmente inócua, a tentativa de excussão. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00102200401902000 - AP - Ac. 12ªT [20100119241](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 05/03/2010)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Recuperação Judicial. Alienação de ativos. Sucessão de empresas. Inexistência. O E. Supremo Tribunal Federal, por sua composição Plenária, em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3934, decidiu que não há inconstitucionalidade no disposto no art. 60, parágrafo único e também no art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005, os quais declaram que nas alienações de ativos não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, restando, assim, afastada a incidência do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 01558200804202009 - RO - Ac. 2ªT [20100125543](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 05/03/2010)

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N.º 11101/2005). ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. "O fato de ter sido deferido, à recorrente, pedido de recuperação judicial, em nada a beneficia no processo trabalhista, uma vez que referido instituto não se equipara à falência. Na recuperação judicial a empresa é preservada, não sendo o responsável afastado de suas atividades. Ao contrário, mantém-se na administração de seus bens, tendo suas atividades apenas fiscalizadas pelo administrador judicial. A empresa, sob recuperação judicial, não está isenta do recolhimento de custas processuais e da realização de depósito recursal" Recurso ordinário que não se conhece, por deserto. (TRT/SP - 02396200808802003 - RO - Ac. 11ªT [20100203277](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 24/03/2010)

GREVE

Legalidade

Ementa. Interdito Proibitório. Greve. Nos termos do artigo 9º da Constituição Federal, o Direito de Greve é um Direito Social Fundamental, e seu regular

exercício dá-se sob disciplina do Estado de Direito, portanto, sem se relegar ao obliúvio a responsabilização jurídica decorrente de seus abusos e distorções. Até porque, nem mesmo o mais fundamental dos Direitos Fundamentais - a dignidade da pessoa humana como medida de todas as coisas - possui conotação absoluta, posto contemporizar simultaneamente todos os indivíduos, dessa forma, sem poder exceder em proveito de uns e conseqüentemente em detrimento de outros. Situação distinta é o fechamento de agências bancárias pelo esvaziamento do quadro de seus funcionários, em meio ao movimento paredista, sem violência verbal ou física. Assim consideradas aquelas que suscitem a invocação policial ou judicial espontânea, por parte daqueles que venham realmente a ser ameaçados em sua integridade física ou emocional, mas sem perderem a devida noção de proporcionalidade e rindivíduos, dessa forma, sem poder exceder em proveito de uns e conseqüentemente em detrimento de outros. Situação distinta é o fechamento de agências bancárias pelo esvaziamento do quadro de seus funcionários, em meio ao movimento paredista, sem violência verbal ou física. Assim consideradas aquelas que suscitem a invocação policial ou judicial espontânea, por parte daqueles que venham realmente a ser ameaçados em sua integridade física ou emocional, mas sem perderem a devida noção de proporcionalidade e razoabilidade inerentes à natural tensão das circunstâncias da greve. Nem mesmo o interesse dos correntistas ou da clientela do Banco possui legitimidade jurídica para impedir a adesão da categoria ao movimento grevista, com natural fechamento das agências - pelo esvaziamento do quadro de seus funcionários - e cessação temporária das atividades laborativas, e muito menos o interesse do empregador. A crescente informatização do setor bancário, inclusive com perda de centenas de milhares de postos de trabalho azoabilidade inerentes à natural tensão das circunstâncias da greve. Nem mesmo o interesse dos correntistas ou da clientela do Banco possui legitimidade jurídica para impedir a adesão da categoria ao movimento grevista, com natural fechamento das agências - pelo esvaziamento do quadro de seus funcionários - e cessação temporária das atividades laborativas, e muito menos o interesse do empregador. A crescente informatização do setor bancário, inclusive com perda de centenas de milhares de postos de trabalho nas últimas décadas, tornou menos vulnerável a premência no atendimento físico da clientela dos Bancos. Estes devem suportar os desdobramentos do embate institucionalizado entre o capital e o trabalho, cujo último recurso previsto em lei é a greve, uma vez frustrada a negociação coletiva. (TRT/SP - 01244200600802003 - RO - Ac. 6ªT [20100211091](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 26/03/2010)

JUROS

Cálculo e incidência

Atualização de acordo inadimplido. Juros somente sobre o principal. Procedimento correto efetuado pelo juízo a quo. Muito importante se mostra ressaltar que a cláusula penal inserida em acordos, com o objetivo de estimular o seu adimplemento, é estipulada pelas próprias partes, no livre exercício de seu arbítrio, de sua autonomia, tratando-se, pois, de regra de direito privado. Em outras palavras, esta cláusula não é imposta pelo magistrado, que, quando da homologação, apenas cuida para que o pacto esteja dentro dos ditames e limites legais. Portanto, a multa por inadimplemento livremente estabelecida pelos próprios interessados deve ser cumprida tal qual avençada. Desse modo, como não houve estipulação expressa de que os juros seriam aplicados à multa, correta a instância primígena ao não computá-los, o que inclusive implicaria em ferir-se o

princípio do pacta sunt servanda. (TRT/SP - 00644199801302006 - AP - Ac. 9ªT [20100140097](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 09/03/2010)

JUSTA CAUSA

Improbidade

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE DEMONSTRADA. Importante salientar que, de todas as faltas elencadas na legislação trabalhista como aptas a possibilitar a dissolução contratual sem ônus indenizatório para o empregador, a improbidade é aquela que exige prova mais robusta e concludente, eis que o obreiro é tido por desonesto. Assim, o rompimento do vínculo empregatício por justa causa, eximindo o empregador dos ônus indenizatórios consequentes, deve arrimar-se em prova cabal, robusta e inequívoca do ato faltoso imputado ao obreiro, a par de configurar-se grave o bastante a ponto de tornar impossível a subsistência do liame. Nesse sentido, dos elementos de convicção coligidos aos autos, torna-se possível o acolhimento da tese patronal. (TRT/SP - 01898200002102001 - RO - Ac. 12ªT [20100115467](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/03/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Ementa. Terceirização. Responsabilidade solidária do tomador. Juridicidade. A função social do contrato é genuína expressividade do princípio constitucional da função social da propriedade privada, previsto no artigo 5º, XXIII da Constituição Federal. A liberdade de contratar possui limites, a teor do artigo 421 do Código Civil. Assim sendo, quando o exercício do direito de contratar inflige prejuízos a terceiros, ocorre a prática de ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Desse ato ilícito, praticado no exercício do direito de contratar, surge a responsabilidade solidária de todos os contratantes, para com o terceiro prejudicado, consoante artigo 186 do Codex. Ínsita ao espectro subjetivo da lesão a terceiros, pela prática do ato ilícito, encontra-se também a pessoa do trabalhador, cuja força de trabalho foi objeto de instrumentalização entre fornecedor e tomador da mão-de-obra operária, sem a devida observância dos direitos previstos na legislação de proteção ao trabalho. Nestas circunstâncias, praticado no exercício do direito de contratar, surge a responsabilidade solidária de todos os contratantes, para com o terceiro prejudicado, consoante artigo 186 do Codex. Ínsita ao espectro subjetivo da lesão a terceiros, pela prática do ato ilícito, encontra-se também a pessoa do trabalhador, cuja força de trabalho foi objeto de instrumentalização entre fornecedor e tomador da mão-de-obra operária, sem a devida observância dos direitos previstos na legislação de proteção ao trabalho. Nestas circunstâncias, o trabalhador equipara-se à figura do terceiro lesado, pelo negócio empresarial encetado entre fornecedor e tomador, face à desconsideração no cumprimento dos direitos consolidados. Dessa forma, o princípio da função social do contrato, ao não admitir lesão a terceiros, fundamenta juridicidade à co-responsabilização entre fornecedor e tomador. O prisma é constitucional e se sobrepõe à imediatidade da relação entre empregado e empregador, de modo a também açambarcar a figura do tomador dos serviços, como paro trabalhador equipara-se à figura do terceiro lesado, pelo negócio empresarial encetado entre fornecedor e tomador, face à desconsideração no cumprimento dos direitos consolidados. Dessa forma, o princípio da função social do contrato, ao não admitir lesão a terceiros, fundamenta

juridicidade à co-responsabilização entre fornecedor e tomador. O prisma é constitucional e se sobreleva à imediatidade da relação entre empregado e empregador, de modo a também açambarcar a figura do tomador dos serviços, como partícipe da responsabilidade solidária. (TRT/SP - 02198200724102001 - RO - Ac. 6ªT [20100211040](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 26/03/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE: A possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional, quando prevista por norma coletiva, encontra guarida na Súmula 364, II, do TST. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00273200744702004 - RO - Ac. 4ªT [20100201444](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 26/03/2010)

Extensão

RECURSO ORDINÁRIO. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Tendo em vista que o artigo 41 do Plano de Benefícios da Petros prevê que os valores das suplementações de aposentadoria e pensões serão reajustados nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora, e que a concessão de nível salarial a todos os empregados ativos traduz nítido reajuste salarial, correta a decisão que determina que os benefícios sejam reajustados nas mesmas épocas e nas mesmas proporções da concessão de nível. Matéria pacificada por meio da OJ Transitória nº 62 da SDI-I, do C. TST. Recursos desprovidos. (TRT/SP - 01472200804602001 - RO - Ac. 11ªT [20100245298](#) - Rel. ELZA EIKO MIZUNO - DOE 30/03/2010)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Edital ou pauta

Ciência da hasta pública. Necessidade de citação pessoal. Ausência de nulidade. Nada obstante o recorrente tenha sido intimado via postal (fl. 171), à fl. 170 está encartada, também, cópia da publicação via Diário Oficial ao patrono do executado até àquele momento (10.06.2009) constituído nos autos, Dr. Edson Roberto da Silva, consoante instrumento de fl. 106. Ademais, a notificação através do DOE é meio legítimo e legalmente previsto para ciência dos atos processuais, consoante art. 236 do Código de Processo Civil. O agravante confunde citação pessoal para pagamento ou garantia da execução (art. 880 da CLT) com a cientificação de atos que lhe são posteriores (no caso, a realização de praça e leilão) e que não exigem tal procedimento específico. A par disso, o art. 888 da CLT, o qual regula a hasta pública, dispõe que '(...), seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local (...)'. Nessa toada, resta claro que o dispositivo legal enfocado não acolhe a tese relativa à ciência pessoal, ainda mais porque o Diploma Consolidado, quando pretendeu que assim fosse, previu de forma expressa. E, como é lição clássica de hermenêutica, a lei não possui palavras inúteis. (TRT/SP - 01326200204902000 - AP - Ac. 9ªT [20100140216](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 09/03/2010)

PERÍCIA

Perito

CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. A irresignação relativa aos cálculos efetuados por perito deve ser ofertada de maneira fundamentada, posto que se trata de matéria de cunho eminentemente técnico, privilegiando-se, portanto, a apuração procedida pelo profissional de confiança do Juízo. Outrossim, na liquidação é vedado inovar ou discutir matéria relativa à fase cognitiva, nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT. Logo, verificando que o laudo está em conformidade com o julgado, inexistente qualquer reparo a ser empreendido nas contas em questão. Por outro lado, revendo posicionamento anterior, por não configurarem renda e proventos de qualquer natureza, tem-se que não há incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, tampouco sobre férias indenizadas acrescidas de 1/3. (TRT/SP - 00044200301402002 - AP - Ac. 2ªT [20100124830](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 05/03/2010)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Trabalhador portuário avulso. Dobra de turno. Intervalo regular. Não faz jus o trabalhador portuário avulso à remuneração do intervalo intrajornada quando comparece a mais de um turno diário de trabalho, haja vista que isto ocorre, unicamente, pelo seu interesse em aumentar seu ganho que é proporcional ao trabalho realizado, razão pela qual concorre, espontaneamente, a mais de uma escala, não se cogitando, assim, de ausência de fruição do intervalo regular, e de seu pagamento de forma extraordinária, notadamente por inexistir qualquer obrigatoriedade ao comparecimento. (TRT/SP - 00782200744502004 - RO - Ac. 8ªT [20100234156](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 26/03/2010)

PRAZO

Recesso

TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECESSO FORENSE: "Nesta Justiça Especializada, o período de recesso suspende o prazo recursal. Aplicável o entendimento jurisprudencial consolidado no inciso II da Súmula n.º 262 do Colendo TST". Recurso ordinário que se dá provimento para declarar a nulidade da decisão que julgou intempestivos os embargos de declaração opostos. (TRT/SP - 00599200803102004 - RO - Ac. 11ªT [20100203250](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 24/03/2010)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

RECURSO ORDINÁRIO. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA. A representação da empresa em Juízo por não empregados tem vedação consagrada na jurisprudência, vedação essa que encontra guarida no parágrafo 1º, do artigo 843, da CLT e que tem por objetivo evitar a profissionalização da função de preposto. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula Nº 377 do C. TST. Destarte, agiu com acerto o D. Juízo de 1º grau que, diante da não comprovação da condição de empregado do preposto trazido a Juízo pela empresa, decretou a sua revelia. (TRT/SP -

00991200601002000 - RO - Ac. 12ªT [20100115432](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/03/2010)

PRESCRIÇÃO

Prazo

Contribuição sindical. Prescrição. A prescrição da contribuição sindical é de cinco anos, pois se trata de tributo, espécie contribuição social, aplicando-se o artigo 174 do CTN e não o Código Civil. (TRT/SP - 00131200802502008 - RO - Ac. 8ªT [20100233419](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 06/04/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

ACORDO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL - COTA PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA: "Em se tratando de acordo firmado entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e discriminada a parcela avençada a título indenizatório, nos termos da alínea "j" do art. 27 e 34 da Lei nº. 4886/65 (representante comercial autônomo), não há que se falar em incidência da alíquota de onze por cento sobre o valor total do trato, mantendo-se apenas o pagamento da cota de vinte por cento, devida pelo empregador". Recurso ordinário da União a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01773200823102002 - RO - Ac. 11ªT [20100203412](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 26/03/2010)

Contribuição. Incidência. Acordo

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO. INTERVALO INTRAJORNADA. INSS. O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o art. 71, parágrafo 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, devendo ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01541200700802000 - RO - Ac. 4ªT [20100201908](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 26/03/2010)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSS. ÍNDICE. Uma vez homologado o acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, é devido o recolhimento, integralmente pela reclamada, da contribuição previdenciária calculada pelo índice de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo, conforme previsto no parágrafo 9º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. O percentual de 11%, que o INSS pretende cobrar do trabalhador a título de contribuição de autonomia, fere os princípios da legalidade tributária e o da tipicidade, bem como o princípio do não-confisco, já que o montante de 31% extrapola inclusive a própria alíquota-teto da Receita Federal. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01287200641102004 - RO - Ac. 4ªT [20100201762](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 26/03/2010)

PROVA

Relação de emprego

Vínculo Empregatício. Prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica constituída pelo trabalhador. Irrelevância. Aplicação do princípio de primazia da realidade. Presença dos elementos da relação de emprego. A reconhecida hipossuficiência do trabalhador é conceito básico sobre o qual é erigido todo o Direito do Trabalho. Segundo o princípio de primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, importa mais a realidade fática do que a forma eventualmente atribuída pelas partes à relação jurídica havia. Assim, formalidades tal como a prestação de serviços contratados por intermédio de pessoa jurídica constituída pelo trabalhador é irrelevante uma vez evidenciados pela prova produzida a existência dos elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (subordinação, pessoalidade e onerosidade). Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 02434200502002000 - RO - Ac. 12ªT [20100218118](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 26/03/2010)

QUADRO DE CARREIRA

Efeitos

Fundação CASA. Plano de Cargos e Salários. A implantação de Plano de Cargos e Salários, no âmbito da reclamada, a obriga ao seu cumprimento, pois passou a ser parte integrante do contrato de trabalho, inclusive quanto à aplicação de avaliação de performance que menciona como necessária para a progressão salarial de seus empregados. Assim, sendo omissa a reclamada na realização desta avaliação, faz jus o reclamante às progressões previstas no PCS. (TRT/SP - 01592200602002004 - RO - Ac. 8ªT [20100199857](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 06/04/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição sindical. Necessidade de expedição de certidão de dívida ativa pelo Ministério do Trabalho. O artigo 606 da CLT não foi revogado e nem alterado expressamente por nova norma. Assim, o Ministério do Trabalho expedirá certidão quanto ao não recolhimento da contribuição sindical. Esse documento é imprescindível para o ajuizamento da execução, valendo como título da dívida. Somente a autoridade do Ministério do Trabalho é que pode expedir a certidão para a cobrança da contribuição sindical. O referido documento vale como certidão de dívida ativa, como se depreende do parágrafo 2º do artigo 606 da CLT. (TRT/SP - 01819200805502007 - RO - Ac. 8ªT [20100233478](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 06/04/2010)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-SÓCIOS DO SINDICATO. INDEVIDA. Todo trabalhador filiado à entidade sindical está sujeito às deduções contributivas fixadas em assembléia da entidade representativa de sua categoria, desde que contra elas não tenha se insurgido oportuna e expressamente, nos termos do artigo 545 da CLT. Com efeito, dentre as prerrogativas sindicais estabelecidas pelo artigo 513 da CLT, encontra-se a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Este dispositivo, todavia, deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da liberdade sindical (de criar, ou filiar-se, ou não, a sindicato) insculpido no artigo 8º, V, da Constituição Federal, do que resulta interpretação do

C. TST e STF, que restringe essa prerrogativa de fixar contribuições tão-somente para associados. É o que se extrai da Súmula 666 do E. STF. Igual interpretação se pode estender à contribuição assistencial, até com mais razão suscetível de enquadramento no referido padrão sumular. (TRT/SP - 00802200900302004 - RO - Ac. 4ªT [20100298464](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 23/04/2010)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

UNICIDADE SINDICAL - CATEGORIA - REPRESENTATIVIDADE - O sistema brasileiro adotou a unicidade sindical que traz como consequência para o empregador: a vedação quanto a escolha do sindicato para a qual recolher e destinar as contribuições compulsórias, bem como, quanto à entidade com a qual celebrar acordos e/ou convenções. Portanto, enquanto sobrevier o modelo Unicidade Sindical, a categoria profissional será definida ou por atividade idêntica ou pela similitude de condição de vida da profissão ou do trabalho, como se traduz no presente caso, (restaurante italiano com restaurante "fast-food"). Por conseguinte, não basta que haja a criação de um sindicato adotando como sua bandeira, a representatividade dos trabalhadores em restaurantes "fast-foods", já que constitui um critério subjetivo incompatível com a objetividade defendida no art. 511 da CLT e do art. 8º da CF/88. (TRT/SP - 01504200708002009 - RO - Ac. 4ªT [20100306939](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 23/04/2010)